

**COMISSÃO MISTA**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.*

.....(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º .....*

*Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.*

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



*Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. (NR)*

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

*Art. 18 .....  
 .....  
 §1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.  
 .....(NR)*

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

*Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.  
 §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.  
 §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.  
 §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.” (NR)*



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e



IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxílio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxílio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de



solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

